



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituto Superior de Educação e Cultura Ulisses Boyd (ISECUB)		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria MEC nº 535, de 22/8/2014, publicada no Diário Oficial da União de 25/8/2014, instaurou processo administrativo com aplicação de penalidades previstas no artigo 52, do Decreto nº 5.773/2006, e medidas cautelares de suspensão de novos ingressos de alunos no curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, da Faculdade de Educação, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Superior de Educação Ulisses Boyd (ISECUB), com sede no mesmo município e estado.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
PROCESSO Nº: 23000.003221/2015-20		
PARECER CNE/CES Nº: 331/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria MEC nº 535, de 22/8/2014, publicada no Diário Oficial da União de 25/8/2014, instaurou processo administrativo com aplicação de penalidades previstas no artigo 52, do Decreto nº 5.773/2006, e medidas cautelares de sobrestamento de todos os processos regulatórios, de suspensão de novos contratos de financiamento estudantil e de outros programas do Governo Federal, além de suspensão de novos ingressos de alunos por meio de vestibular, outros processos seletivos ou transferências, no curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, da Faculdade de Educação, com sede na rua Nestor Gomes, nº 130, bairro Centro, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Superior de Educação e Cultura Ulisses Boyd, associação privada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº Pessoas Jurídicas sob o nº 03.055.822/0001-68, com sede e foro no mesmo município e estado.

As penalidades e medidas cautelares impostas pela citada Portaria tiveram como origem denúncias e documentos comprobatórios sobre irregularidades apontadas pela Nota Técnica nº 750/2014-DISUP/SERES/MEC tais como: oferta de cursos superiores fora de sede, com fortes indícios de cancelamento ou diplomação irregular em cursos superiores ofertados por instituição não credenciada, ausência de ato autorizativo válido de credenciamento, ausência de corpo docente próprio, contratando professores por meio de associação terceirizada.

Constam do processo inúmeros expedientes, relatórios de ação fiscal, notificações para apresentação de documentos, autos de infração, notificações fiscais para recolhimento rescisório do Fundo de Garantia e da Contribuição Social, oriundos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Do mesmo modo, constam do processo diversos documentos oriundos do Ministério Público do Trabalho em face de irregularidades nas relações trabalhistas presentes na Instituição de Educação Superior (IES).

Constam também documentos da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Espírito Santo relativos a denúncia de comércio ilegal de títulos acadêmicos.

Constam, igualmente, documentos expedidos pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo encaminhado ao secretário da SERES, solicitando informações sobre o cometimento de supostas irregularidades pela IES relativas a: utilização de diversos nomes por parte da IES, ou mesmo de outras IES como entidade certificadora de seus cursos; oferta de curso de pós-graduação sem cumprimento da carga horária exigida; oferta de cursos de pós-graduação na modalidade a distância sem autorização.

Também a Universidade Federal do Espírito Santo, por meio de sua Pró-Reitoria de Graduação, está presente no processo por meio de ofício à Secretaria de Educação Superior do MEC com objetivo de consultar a referida Secretaria sobre registro de diplomas, uma vez que a Universidade constatou haver evidências de que faculdades citadas, dentre elas a IES recorrente, ministram cursos em outras unidades da federação, em desacordo com seus atos legais de autorização e reconhecimento.

Considerações do Relator

A Faculdade de Educação foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 293, de 15/2/2001, publicada no DOU de 19/2/2001. Tem autorização apenas para funcionamento do curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, e oferece, também, 56 (cinquenta e seis) cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização em diversas áreas de conhecimento.

Seu Índice Geral de Cursos (IGC) é igual a 2 (dois), contínuo igual a 1.6218 (um, vírgula seis, dois, um, oito), ano de referência 2014.

Constata-se, pela análise dos dados constantes no sistema e-MEC, que a IES protocolizou processos relativos a aditamento de mudança de endereço de curso e de recredenciamento, ambos arquivados por duas vezes, de maneira que a IES encontra-se em situação irregular.

O recurso apresentado pela Faculdade de Educação considera que a decisão da Secretário deve ser nula por falta de justificativa ou fundamentação e pelo cerceamento de sua ampla defesa,

Afirma a IES que nunca foi demandada a esclarecer dúvida sobre a regularidade na contratação do corpo docente, o que está em flagrante contradição com o que se constata em inúmeros documentos constantes nos autos do processo.

Advoga, por sua vez, que a oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado no estado do Maranhão, foi amparado por resolução do Conselho de Educação daquele estado, que dispunha que qualquer IES do país poderia celebrar convênios e parcerias educacionais para ministrar aulas no estado. Informa, também, que a parceria celebrada foi de natureza logística, nunca delegando ações acadêmicas do curso a outra IES. A flagrante irregularidade evidenciada pela citada resolução já foi, nesse caso, objeto de encaminhamento pela SERES à Consultoria Jurídica do MEC para as providências legais cabíveis.

Aduz, ainda, alegações sobre suposta venda de certificados de cursos de especialização, afirmando ser inverídica essa acusação.

Por fim, requer que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida e que, ao final, seja reformada a decisão da SERES.

O recurso foi analisado pela SERES, em grau de reconsideração, tendo sido emitida a Nota Técnica nº 1.238/2014. Considero que a análise produzida pela SERES, que indefere o pedido de reconsideração e encaminha o processo para análise desta Câmara de Educação

Superior, é de todo suficiente para subsidiar meu parecer pela manutenção da decisão da Secretaria, razão pela qual reproduzo seu inteiro teor.

I – RELATÓRIO

1. *A Faculdade de Educação (código e-MEC 1651), mantida pelo Instituto Superior de Educação Ulisses Boyd (ISECUB), foi credenciada pela Portaria MEC nº 293, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 19/02/2001. A IES possui autorização para ofertar apenas do curso de Pedagogia, autorizado no mesmo ato que a credenciou.*

2. *Como já referido, de acordo com o sistema e-MEC deste Ministério, ISECUB é a sigla que denomina a mantenedora da Faculdade de Educação, a qual será utilizada na presente Nota Técnica para identificara a referida IES.*

3. *Após análise das denúncias e dos documentos comprobatórios das irregularidades praticadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da Portaria nº 535, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2014, instaurou em face da Faculdade de Educação – ISECUB, processo administrativo com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5773/2006. Na portaria foram ainda aplicadas as seguintes medidas cautelares:*

- *suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências.*
- *suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como restrição de participação no Programa Nacional de acesso ao ensino técnico e emprego (Pronatec).*
- *sobrestamento de todos os processos que a Faculdade de Educação (código e-MEC 1651) tenha protocolado no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior referentes aos atos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento, bem como inibida a possibilidade de protocolo de novos processos regulatórios de tais naturezas*

4. *Por meio do documento Sidoc nº 064281/2014-32, a instituição protocolou no Ministério da Educação recurso específico contra as medidas cautelares aplicadas na Portaria nº 535, de 22 de agosto de 2014, publicada no D.O.U de 25 de agosto de 2014, analisado nos itens seguintes da presente Nota Técnica.*

II - ANÁLISE DO RECURSO

5. *No documento encaminhado como recurso contra a decisão exarada na portaria que instaurou o processo administrativo, a IES alegou:*

- *ausência de motivação para a aplicação das medidas supracitadas;*

- *Insuficiência dos fundamentos contidos na Nota Técnica nº 750/2014-DISUP/SERES/MEC, que embasou a aplicação das medidas objeto do recurso;*
- *Desconhecimento por parte da Faculdade de Educação em relação às irregularidades praticadas e citadas no processo.*

II.1 Da alegação de ausência de motivação para as medidas cautelares

6. *Em relação à ausência de motivação alegada pela IES, é possível afirmar que as irregularidades apontadas na Nota Técnica nº 750/2014-DISUP/SERES/MEC consistem nas próprias motivações para a instauração do processo administrativo: oferta de cursos superiores fora de sua sede, com fortes indícios de “chancelamento” ou “diplomação irregular” em cursos superiores ofertados por instituição não credenciada para educação superior; ausência de ato autorizativo válido de credenciamento (a instituição foi credenciada há mais de dez anos e não passou por nenhum processo de avaliação para fins de credenciamento, com registro de vários processos cancelados ou arquivados no sistema e-MEC); e ausência de corpo docente próprio, contratando professores por meio de uma associação terceirizada.*

7. *Assim, como já referido, existem motivações muito fortes para a aplicação das medidas atacadas no recurso, como pode ser conferido nos itens 25 a 64 da Nota Técnica nº 750/2014-DISUP/SERES/MEC. Além disso, se uma instituição não possui corpo docente, não adota as providências necessárias para o correto trâmite dos processos regulatórios no sistema e-MEC, oferta cursos fora do local estipulado no ato autorizativo e “chancela” cursos superiores ofertados por entidades não credenciadas pelo poder público, sua própria existência no sistema federal de educação superior configura riscos à formação dos eventuais estudantes que nela ingressam.*

II.2 – Da insuficiência dos argumentos contidos na Nota Técnica

8. *O argumento seguinte apontado pela instituição foi a insuficiência de fundamentos, o que também não procede, tendo em vista a análise das denúncias contidas nos processos, nos itens 04 a 24 da Nota Técnica nº 750/2014-DISUP/SERES/MEC que fundamentou a instauração do processo administrativo. As denúncias chegaram ao MEC acompanhadas de documentos comprobatórios conforme descrito a seguir:*

- *Há no processo cópias de diplomas/certificados expedidos pela IES em cursos ofertados por entidades não credenciadas pelo poder público para oferta de cursos superiores;*
- *A própria IES admitiu que ofertou cursos em unidades da federação diversa no contido em seus atos autorizativos com base em Resolução ilegal do Conselho Estadual de Educação do Maranhão (Resolução nº 330/2001, publicada no Diário Oficial da União em 30/01/2002);*
- *Denúncias em documentos encaminhados pelo Ministério Público do Trabalho em 2014 – SIDOC nº 00797/2014-32 - demonstraram que a*

IES (que oferece apenas o curso de Pedagogia) não possuía corpo docente próprio, de forma que seus professores na ocasião eram contratados por meio de cooperativa alheia à mantenedora da IES;

- *Além disso, a IES não vem adotando providências necessárias para o correto trâmite de seu processo de credenciamento no sistema e-MEC, como se pode perceber no quadro a seguir:*

<i>Processos de Recredenciamento</i>	<i>Status</i>
<i>200804478</i>	<i>Cancelado</i>
<i>200814411</i>	<i>Cancelado</i>
<i>201012872</i>	<i>Arquivado</i>
<i>201200545</i>	<i>Arquivado</i>
<i>201417383</i>	<i>Arquivado</i>

Fonte: sistema e-MEC

9. *Assim, ao contrário do que a IES alegou no recurso, as informações contidas na Nota Técnica foram pautadas em farto material comprobatório, o que demonstra não haver ausência de fundamentos para a determinação das cautelares.*

II . 3 – Do suposto desconhecimento das irregularidades pela IES

10. *O terceiro argumento apontado pela instituição foi o desconhecimento por parte da Faculdade de Educação em relação às irregularidades praticadas e citadas no processo.*

11. *No que se refere à oferta de cursos nos Estados do Maranhão e no Piauí, a própria instituição em documentos contidos em um dos processos analisados, confirmou a existência dessas irregularidades, fato que desmonta o suposto desconhecimento do teor das denúncias, já que ela mesma se posicionou frente ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e MEC. Além disso, pelo conteúdo da Nota Técnica nº 750/2014-DISUP/SERES/MEC que embasou a instauração do processo administrativo, a instituição também foi notificada pelo MEC/Seres das denúncias de oferta dos cursos fora de sede e por outros motivos, como consta nos itens 21, e 49 a 52.*

12. *E ainda, as medidas cautelares também foram aplicadas visando evitar maiores prejuízos aos alunos que ingressam nas entidades não credenciadas (que estão fora do alcance das competências de regulação e supervisão do Ministério da Educação) e realizam cursos e disciplinas ministradas por professores cuja qualificação não é de conhecimento do próprio Ministério da Educação, órgão regulador. Dessa forma, não procedem os argumentos de falta de motivação, apontados pela Faculdade de Educação. Por fim, é possível afirmar pelos motivos expostos, que a Faculdade de Educação sabia que estava cometendo as irregularidades apontadas, e, portanto, não cabe a utilização do argumento de desconhecimento das irregularidades praticadas.*

III- DOS FUNDAMENTOS PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS

13. *As irregularidades praticadas pela instituição são demasiadamente graves, de modo a suscitar que este Ministério, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no exercício de sua competência de supervisão estabelecida pela Lei 9394/96, adotasse as medidas cautelares ora atacadas a fim de assegurar que eventuais novos alunos sejam prejudicados pela instituição sob processo administrativo, não só em relação aos possíveis alunos regulares ingressantes, mas também em relação aos eventuais novos alunos em cursos ministrados por entidades não credenciadas para serem posteriormente cancelados pela instituição submetida a processo administrativo. Assim, as medidas adotadas podem ser consideradas adequadas à situação da Faculdade de Educação –ISECUB, como já referido.*

14. *Vale ressaltar que as cautelares aplicadas tiveram como embasamento legal o poder de cautela da administração pública, pois no caso em tela estão configurados os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares: a relevância dos motivos em que se assenta a determinação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, relacionada à defesa do interesse público e dos eventuais futuros alunos pela regularidade e qualidade da educação oferecida naqueles cursos (fumus boni juris); e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos, principalmente porque a maioria deles está relacionada à formação de professores da educação básica, e tais irregularidades podem acarretar em efeitos danosos na qualidade deste nível educacional (periculum in mora).*

III - CONCLUSÃO

15. *Pelas razões de fato e de direito apresentadas acima, a aplicação das medidas cautelares contidas na Portaria nº 535, publicada no D.O.U de 25/08/2014 se constituem em ações necessárias e urgentes no sentido de evitar maiores danos aos eventuais ingressantes nos cursos regulares da IES e em eventuais cursos irregulares que ela eventualmente oferte em convênio/contrato com entidades não credenciadas pelo poder público, à revelia da legislação educacional.*

16. *Assim, com base no § 3º, art. 11 do Decreto 5.773/2006 esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior resolve:*

- a. Indeferir o pedido de reconsideração das medidas cautelares aplicadas na Portaria nº 535, publicada no Diário Oficial da União em 25 agosto de 2014;*
- b. Encaminhar com base no § 4º, art. 11 do Decreto 5.773/2006 o recurso ao Conselho Nacional de Educação para manifestação em relação às medidas cautelares aplicadas, sem efeito suspensivo.*

17. *Recomenda-se por fim que a instituição seja notificada da decisão de indeferimento do pedido de reconsideração e a constituição de novos autos com cópia do recurso apresentado e dos documentos comprobatórios das irregularidades para posterior envio ao Conselho Nacional de Educação.*

Tendo em vista os autos do processo que evidenciam situação gravíssima no funcionamento da IES recorrente, o que justifica as medidas cautelares e as penalidades impostas pelo órgão regulador e, em especial, o teor da Nota Técnica nº 1.238/2014-DISUP/SERES/MEC, considero de todo insuficiente o recurso da Faculdade de Educação, para o qual apresento à CES o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria MEC nº 535, de 22/8/2014, publicada no Diário Oficial da União de 25/8/2014, instaurou processo administrativo com aplicação de penalidades previstas no artigo 52, do Decreto nº 5.773/2006 e medidas cautelares de sobrestamento de todos os processos regulatórios, de suspensão de novos contratos de financiamento estudantil e de outros programas do Governo Federal, além de suspensão de novos ingressos de alunos por meio de vestibular, outros processos seletivos ou transferências, no curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, da Faculdade de Educação, com sede na rua Nestor Gomes, nº 130, bairro Centro, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Superior de Educação e Cultura Ulisses Boyd, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 285, bairro Centro, no município Vitória, no estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), 8 junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente